



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS		DIR. LEG-AL
PODER LEGISLATIVO		02
PROTOCOLO GERAL		FIS.
DATA	10/12/2024	às 15:14 min.
Ass.	[Assinatura]	

MENSAGEM Nº 77.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

ESTADO DO TOCANTINS	
Publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins	
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	
Em	10/12/2024
[Assinatura]	
Secretário	

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 198**, de 6 de novembro de 2024, que *"dispõe sobre a garantia de acompanhamento dos alunos com deficiência nas atividades externas escolares"*.

Preliminarmente, reconheço os méritos da proposta, que busca ampliar as garantias e a inclusão aos alunos com deficiência. Todavia, a proposição incorre em vício que inviabiliza sua sanção.

Nesse sentido, ressalto que a legislação federal aplicável à matéria, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.) e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, determina que o apoio escolar deve ser oferecido exclusivamente aos estudantes que não possuem autonomia em atividades básicas, como alimentação, locomoção e higiene. As estratégias de acessibilidade devem ser avaliadas, planejadas e executadas no âmbito da própria escola, com base em planos individuais de atendimento educacional especializado.

O Autógrafo de Lei nº 198/2024, ao ampliar de forma indiscriminada o atendimento de profissionais de apoio escolar para todos os alunos com deficiência, independentemente de suas necessidades específicas, contraria as disposições da legislação federal correlata. Essa ampliação pode reforçar estigmas de dependência ao exigir acompanhamento constante, inclusive para alunos que possuem autonomia, comprometendo o objetivo de construção de independência e autonomia, que é um princípio fundamental da inclusão educacional.

Sob a ótica do Estado, o Autógrafo de Lei nº 198/2024, na forma apresentada, deixa de atender às exigências do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, visto que, ao assegurar acompanhamento especializado a cada aluno com deficiência em atividades externas, impõe ao Estado, por consequência, o dever de contratar às suas expensas esses profissionais, entretanto, sem estimar o impacto orçamentário-financeiro da despesa.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Ademais, a implementação das disposições da proposta, ao gerar encargos desproporcionais aos órgãos estaduais atingidos, sem previsão orçamentária para suportar os custos administrativos adicionais, implica a criação e estruturação de novas atribuições para órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, matéria que, conforme o art. 27, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

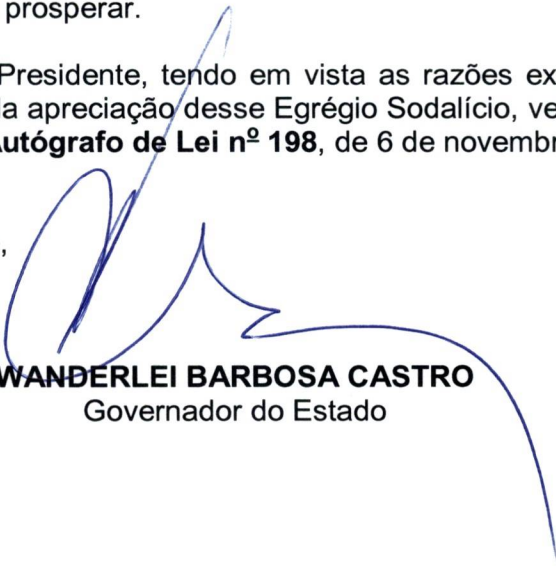
A referida proposta normativa possui macro alcance e impactará, de maneira expressiva, não somente no panorama administrativo e financeiro das escolas públicas estaduais, mas também na rede municipal e privada de ensino dos 139 municípios tocaninenses. Essa interferência afeta diretamente a capacidade administrativa e orçamentária dos municípios, responsáveis pela gestão da educação básica, conforme o art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

No que tange à hipótese de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) imposta às escolas privadas por descumprimento da norma, a penalidade fixada se revela excessiva e desproporcional, visto que compromete potencialmente o equilíbrio financeiro dessas unidades escolares. Tal medida afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que norteiam a elaboração legislativa e asseguram que as normas sejam justas, adequadas aos objetivos pretendidos e compatíveis com os valores do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 198/2024, devido à inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, à incompatibilidade com a legislação federal e à violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 198**, de 6 de novembro de 2024.

Atenciosamente,


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado